



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.720306/2016-05
ACÓRDÃO	2001-008.130 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALMIR JOSE CAMPO DALL ORTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento fiscal acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justificada está a aplicação da multa qualificada do art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 882/893):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o presente Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 1.472.748,02, sendo R\$ 521.318,75 referentes ao imposto de renda pessoa física, R\$ 171.214,78 aos juros de mora (calculados até 04/2016) e R\$ 780.214,49 à multa proporcional.

No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que foram apuradas as seguintes infrações abaixo descritas:

► **DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE**

ORIGEM NÃO COMPROVADA, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante do Auto de Infração:

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	853.377,97	150
28/02/2012	97.878,00	150
31/03/2012	221.792,25	150
30/04/2012	39.878,00	150
31/05/2012	73.978,00	150
30/06/2012	119.710,14	150
31/07/2012	235.478,00	150
31/08/2012	3.528,00	150
30/09/2012	3.578,00	150
31/10/2012	55.578,00	150
30/11/2012	9.041,66	150
31/12/2012	173.335,61	150

Enquadramento legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012: Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 1º, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

O sujeito passivo **informou** em sua DIRPF/2013 valores de Rendimentos Tributáveis incompatíveis com sua movimentação financeira em instituições bancárias e com sua Variação Patrimonial.

Após regularmente intimado a se manifestar no curso do procedimento fiscal o contribuinte apresentou suas alegações e documentos na intenção de comprovar que os valores recebidos no ano-calendário 2012 **seriam considerados isentos**. Os documentos apresentados **não foram hábeis a tal comprovação**. Com base nos documentos trazidos pelo contribuinte e da análise das informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, ficou constatada a **Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s)**, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, **não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**, conforme Relatório Fiscal em anexo.

► **GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - INFRAÇÃO: OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS.**

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
25/10/2012	15.676,76	75

Enquadramento legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2012 e 31/10/2012: Art. 21 da Lei nº 8.981/95. Arts. 117, 118, 120, 121, § 20, 122 a 125, 128, 129, 131, 132, 133, parágrafo único, 134, 136, 138 a 141 do RIR/99; Arts. 23 e 24 da Lei nº 9.250/95 e 38 a 40 da Lei nº 11.196/05.

O sujeito passivo **não apresentou em sua DIRPF/2013 nenhum demonstrativo de apuração de Ganho de Capital na alienação de Bens e Direitos adquiridos em reais, assim como não efetuou nenhum pagamento referente a esta obrigação.**

Após regularmente intimado a se manifestar no curso dos procedimentos fiscais o contribuinte **reconheceu sua omissão na referida apuração e apresentou os documentos relacionados à alienação em questão.** Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e da análise das informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi constatada **a omissão de Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais**, conforme Relatório Fiscal anexo.

No Relatório Fiscal de fls. 12/35 foi informado que no curso da ação fiscal constatou-se: movimentação financeira **incompatível com os rendimentos declarados para o ano-calendário de 2012 e indícios de falta de apuração e recolhimento de Ganho de Capital na alienação de bens imóveis, uma vez que existe DOI em nome do contribuinte para este ano calendário.** No citado relatório foram explicados detalhadamente os procedimentos adotados durante a ação fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 856/861 na qual alegou, em síntese, que:

Da omissão de receitas decorrentes de ganho de capital:

Conforme oportunamente manifestado durante o desenvolvimento da ação fiscal, a operação de venda de uma área de terreno desmembrado da propriedade rural denominada Fazenda Babi para a empresa Mont Serrat Imobiliária Ltda., CNPJ nº 12.609.154/0001-64, efetivamente aconteceu, na forma documentada na respectiva escritura pública de compra-venda.

A referida operação, realizada no mês de outubro de 2012 no valor de R\$ 52.000,00, foi acidentalmente omitida na Declaração de ajuste Anual correspondente ao exercício 2013, ano calendário 2012, o e imposto apurado na forma documentada nos anexos do lançamento fiscal é reconhecido como devido pelo impugnante.

Visando definir a efetiva dimensão do contraditório, o imposto apurado foi objeto de recolhimento específico, acrescido de multa e juros, e a respectiva cópia da quitação aditada ao presente processo para fins de saneamento.

Dos valores depositados em instituições bancárias e considerados de origem não comprovada.

Em oportunidade do atendimento do requerimento de informações solicitadas no decorrer da ação fiscal, foram apresentadas as explicações pertinentes com relação à origem dos depósitos registrados nas contas bancárias do impugnante.

Da relação de valores considerados como depósitos em comprovação de origem a quase totalidade dos mesmos correspondem a valores recebidos da empresa Mont Serrat Imobiliária e Mineração Ltda., CNPJ nº 12.609.154/0001-64, da qual o impugnante é sócio administrador.

O fato acima alegado foi documentalmente comprovado pela empresa pagadora, mediante apresentação da cópia dos registros contábeis correspondentes ao exercício 2012, o que esclarece a origem dos recursos, restando ainda trazer à discussão a natureza dos pagamentos em questão.

Da composição societária da fonte pagadora.

Por oportuno, esclarecemos que a mencionada fonte pagadora é uma empresa de responsabilidade limitada, cujo quadro societário é composto exclusivamente pelo impugnante, sua esposa e filhos, ou seja, uma empresa tipicamente familiar, conforme o seguinte detalhe:

Nome	Cotas
Valmir José Campo Dall'Orto	1.440.000
Celina Bollis Campo Dall'Orto	1.440.000
Ettore Campo Dall'Orto	30.000
Valmir Campo Dall'Orto Júnior	30.000
João Paulo Campo Dall'Orto	30.000
Clarissa Campo Dall'Orto	30.000

Complementando o panorama no que diz respeito à composição societária, tem de se levar em consideração que o impugnante é casado com D^a. Celina Bollis Campo Dall'Orto em regime de comunhão parcial de bens, conforme consta na documentação que faz parte dos autos.

Neste contexto, o casal composto pelo impugnante e sua esposa, detém em conjunto, 96% do capital social da empresa Mont Serrat Imobiliária e Mineradora Ltda, enquanto os quatro filhos do casal possuem em total 4% do capital social, cedido por doação dos pais, o que pode ser verificado na própria declaração de ajuste dos interessados, inclusive do impugnante.

A participação societária tanto do impugnante quanto de sua esposa fazem parte da declaração de bens apresentada pelo titular, conforme pode ser verificado nas cópias anexas, sendo que a titularidade das cotas sociais está especificamente discriminada na referida declaração de bens, no valor de R\$ 1.440.000,00 para a esposa e a mesma quantia para o titular.

Como comprovação adicional do exposto, estamos anexando cópia da Declaração Anual de Ajuste de Celina Bollis Campo Dall'Orto correspondente ao ano calendário de 2012, onde deixa de informar o valor das cotas de capital da empresa Mont Serrat Imobiliária e Mineradora Ltda., que passam a ser informadas na declaração do impugnante.

Assim, na condição de cabeça do casal, o impugnante exerce a administração dos bens comuns, e ainda administra a empresa mencionada como fonte pagadora, à luz de sua absoluta predominância no capital social que, como mencionado, totaliza 96% de propriedade do casal.

Da natureza dos pagamentos recebidos da empresa Mont Serrat Imobiliária e Mineradora Ltda.

A fonte pagadora informa que os pagamentos objeto do lançamento fiscal correspondem a sucessivas remessas efetuadas a favor do impugnante em conceito de distribuição de lucros.

Os mencionados valores, regularmente registrados na sua contabilidade comercial e que apresentam correspondência quase absoluta com os elencados no relatório que faz parte dos anexos do auto de infração ora impugnado, decorrem de operações realizadas em função de sua atividade principal, composta por negócios imobiliários.

Todavia, tem de ser levado em consideração o fato do impugnante ser administrador dos bens do casal, possuidor no seu conjunto, de 96% do capital social da empresa Mont Serrat Imobiliária e Mineradora Ltda. e a mencionada distribuição efetivamente atende esta condição, qual seja **remunerar, via distribuição de lucros as participações societárias do impugnante e de sua esposa Celina Bollis Campo Dall'Orto.**

Por outra parte, e considerando que os resultados objeto da distribuição foram apurados em 31 de dezembro de 2011, data em que o casal possuía participação de 99% do capital social, obviamente existe total legitimidade na distribuição de lucros realizada apenas no seu favor, ainda mais quando o sócio possuidor do restante 1% retirou-se da empresa no decorrer do ano 2012.

Por oportuno, destacamos que o impugnante, na sua condição de cabeça do casal, apresenta declaração de ajuste anual incluindo as cotas sociais na relação de Bens e Direitos, em representação própria e de sua esposa, uma vez que o matrimônio foi realizado com comunhão parcial de bens, conforme já mencionado.

Assim sendo, o volume de recursos recebidos tem de ser interpretado como distribuição de lucros remunerando a participação dos cônjuges no capital social da empresa pagadora que o impugnante administra em nome do casal.

Com relação à participação nos lucros correspondente aos demais sócios, filhos do casal, os mesmos, tendo ingressado no quadro societário no mês de setembro de 2012, não tinham legitimidade alguma e não participaram da distribuição de lucros apurados até 31 de dezembro de 2011, já que ainda não faziam parte do quadro societário à época da geração dos lucros distribuídos.

Em síntese, os pagamentos arrolados como depósitos sem origem efetuados pela empresa Mont Serrat Imobiliária e Mineradora Ltda., têm sim natureza de distribuição de lucros, conforme consta nos registros contábeis da fonte pagadora e, nesta condição, configuram rendimentos isentos em conceito de Dividendos Recebidos Pelo Titular e Pelos Dependentes.

Se encontram incluídos na condição exposta as seguintes operações:

VALORES RECEPCIONADOS NA CONTA DO IMPUGNANTE NO BRADESCO

Data	Histórico	Valor - R\$
09/03/2012	TED-T ELET - Mont Serrat	146.914,25
29/05/2012	TED-T ELET - Mont Serrat	4.100,00
19/06/2012	TED-T ELET - o próprio	25.000,00
28/06/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	4.100,00
27/07/2012	TED-T ELET - Mont Serrat	4.100,00
29/08/2012	TED-T ELET - Mont Serrat	4.150,00
27/09/2012	TED-T ELET - Mont Serrat	4.200,00
09/10/2012	DEPÓSITO CHEQUE	52.000,00
25/10/2012	TED-T ELET - Mont Serrat	4.200,00
19/11/2012	DEPÓSITO CHEQUE	5.463,66
26/11/2012	DEPÓSITO CHEQUE/DIN	4.200,00
11/12/2012	DEPÓSITO CHEQUE	10.000,00
14/12/2012	DEPÓSITO CHEQUE	4.707,61
27/12/2012	TED-T ELET - Mont Serrat	4.250,00
	Total	277.385,52

VALORES RECEPCIONADOS NA CONTA DO IMPUGNANTE NO SICOOB.

Data	Histórico	Valor - R\$
06/01/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	30.000,00
09/01/2012	TRANSF. DE CONTAS	387.000,00
18/01/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	137.000,00
30/01/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	99.999,99
30/01/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	99.999,99
30/01/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	99.999,99
02/02/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	35.000,00
17/02/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	20.000,00
22/02/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	20.500,00
27/02/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	18.000,00
28/02/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	5.000,00
07/03/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	15.000,00
16/03/2012	TRANSF. DE CONTAS	20.000,00
19/03/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	40.500,00
16/04/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	20.000,00
17/04/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	20.500,00
16/05/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	20.500,00
23/05/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	20.000,00
31/05/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	30.000,00
08/06/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	20.000,00
27/06/2012	TRANSF. DE CONTAS	46.232,14
28/06/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	25.000,00
03/07/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	162.000,00
10/07/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	60.000,00
18/07/2012	DEPÓSITO DINHEIRO	10.000,00
27/12/2012	TED-T ELET	65.000,00
	Total.....	1.527.232,11

Os valores acima arrolados correspondem aos pagamentos realizados pela empresa Mont Serrat Imobiliária e Mineração Ltda. conforme comprovado pelos registros contábeis disponibilizados pela fonte pagadora, e contabilizados em conceito de Distribuição de Lucros.

A liquidação efetuada em nome do impugnante não descaracteriza a realização dos direitos de participação do cônjuge e dependente Celina Bollis Campo Dall'Orto, em razão da condição de cabeça do casal e administrador, conferida na prática ao impugnante.

Depósito efetuado com recursos próprios no valor de R\$ 90.000,00.

Em 31 de dezembro de 2010, conforme demonstrado no quadro de Bens e Direitos da declaração de ajuste anual, o impugnante possuía a quantia de R\$ 3.100.000,00, provenientes da venda de parte do imóvel rural denominado Fazenda BABI.

Da quantia acima, no decorrer do ano 2011, foram transferidos para a empresa Mont Serrat Imobiliária e Mineradora Ltda. a quantia de R\$ 1.943.470,00 em conceito de adiantamento para futuro aumento de capital.

Ficou ainda em poder do impugnante em 31 de dezembro de 2011, a quantia de R\$ 1.156.530,00, conforme demonstrado no quadro de Bens e Direitos da Declaração anual de IRPF.

No decorrer do ano de 2012 foram transferidos para a empresa Mont Serrat Imobiliária e Mineradora Ltda. a quantia de R\$ 958.322,00 para efeitos de aumento de capital que, somados ao valor já adiantado de R\$ 1.156.530,00 e aos valores já integralizados em nome do impugnante e de sua esposa, totalizam a quantia de R\$ 2.880.000,00 correspondentes a sua participação atual no capital social.

Detalhando o exposto:

COMPOSIÇÃO HISTÓRICA DO CAPITAL SOCIAL:

Nome	Valor R\$
Valmir José Campo Dall'Orto ano 2010	49.104,00
Celina Bollis Campo Dall'Orto ano 2010	49.104,00
Adiantamento - Ano 2011	1.943.470,00
Complemento Aumento Capital - Ano 2012	958.322,00
Subtotal.....	3.000.000,00
Doação aos filhos - Ano 2012	- 120.000,00
Participação do casal no Capital.....	2.880.000,00

Como consequência das operações acima, a movimentação dos valores de posse do impugnante ficou da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Saldo em 31/12/2010	3.100.000,00
Valores Transferidos para aumento de capital - Ano 2011	- 1.943.470,00
Saldo em 31/12/2011	1.156.530,00
Complemento Aumento Capital - Ano 2012	- 958.322,00
Subtotal.....	198.208,00
Depósito bancário em dezembro/2012	- 90.000,00
Outros pagamentos/2012	- 73.208,00
Saldo em 31/12/2012	35.000,00

Como pode ser verificado, o impugnante tinha posse de recursos suficientes para justificar o depósito efetuado em 28 de dezembro de 2012 no valor de R\$ 90.000,00, contestando as alegações contidas no auto de infração com relação a esta operação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual concorda o contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado da decisão, em 09/06/2017 - sexta-feira (fls. 895/896), o contribuinte, em 11/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 897/904), insurgindo contra a manutenção da autuação em litígio, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: 1 – Dos Fatos; II – Do Direito: 1 – Mérito: 1.1 – Da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada; 1.2 – Da origem dos depósitos bancários alcançados no lançamento fiscal; 1.2.1 – Da correspondência entre as operações bancárias da fonte pagadora e os depósitos alcançados no lançamento fiscal; 1.2.2 – Do registro contábil das operações em questão na empresa remetente dos valores; 1.2.3 – Síntese da comprovação da origem dos depósitos bancários; 1.3 – Do conceito dos valores transferidos; 1.3.1 – Da origem dos lucros distribuídos; 1.3.2 – Da regular contabilização das operações de geração e distribuição dos lucros; 1.3.3 – Da procedência dos valores transferidos para as contas do recorrente; 1.3.4 – Da concentração dos pagamentos na pessoa do sócio Valmir José Campo Dall’Orto; 1.4 – Do depósito efetuado com recursos próprios; CONCLUSÃO: a) - que os depósitos recebidos nas contas do recorrente forma efetuados pela empresa Mont Serrat Imobiliária e Mineração Ltda.; b) - que existe total correspondência entre os registros bancários e as remessas efetuadas e recepcionadas pelo recorrente; c) - que as mencionadas operações forma regularmente lançadas na contabilidade da empresa pagadora; d) - que a mencionada fonte pagadora apresentou saldo de lucros em 31/12/2011 em montante superior aos valores transferidos para o recorrente; e) - que esta situação está regularmente oferecida à tributação assim com também informada à SRF a respectiva distribuição de lucros; f) - que a distribuição de lucros não foi efetuada em favor dos demais sócios por não fazerem parte do quadro societário à época da geração dos lucros distribuídos; g) - que o recorrente e sua esposa eram titulares de 99% do capital social e conseqüentemente faziam jus à distribuição de lucros nesta proporção; h) - que o sócio titular do restante 1% do capital social à época da geração do lucro se retirou da sociedade, outorgando plena e total quitação dos seus direitos; i) - que o recorrente na condição de cabeça do casal recebeu nas suas contas bancárias os valores de distribuição de lucros correspondentes aos percentuais de sua esposa e dela próprio; e j) - que o recorrente, em função dos saldos permanentemente mantidos em mão e ainda dos resultados obtidos da atividade rural que pratica regularmente, comprova total condição de ter origem, legítima para depósito no valor de R\$ 90.000,00, realizado em 28/12/2012. Requer, ao final, a

insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, diante da evidente inexistência de receitas tributáveis omitidas no ajuste anual.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 905/1032.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso apresentado em conjunto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários de origem não comprovada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 1.887,153,63, apurada em sede de verificação das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2012, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 518.967,24, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da aludida infração apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 882/893) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no relatório fiscal IRPF lavrados (fls. 2/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis contundentes a modificar o julgado – sendo certo que as alegações ora novamente repisadas, já foram detidamente apreciadas pela DRJ/SPO – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 890/893), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 890/893):

De início, destaque-se que a **impugnação é parcial**, porquanto o contribuinte concordou com o lançamento referente à Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, tendo, inclusive, efetuado o pagamento do imposto suplementar respectivo, acompanhado dos devidos acréscimos legais, conforme se vê do DARF acostado às fls. 869.

Referido pagamento, após sua confirmação, deverá ser apropriado, pelo órgão preparador, ao presente processo.

Desta forma, **o litígio limita-se à Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada**, como veremos a seguir.

O lançamento tributário foi levado a efeito sob a égide do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, cujo texto legal a seguir se transcreve:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Como se observa do texto supra, **a presunção legal de omissão de receitas é cabível diante da inexistência de comprovação pelo contribuinte da origem de recursos movimentados em suas contas bancárias**.

No caso dos autos, embora devidamente intimado para tanto, **não logrou o contribuinte demonstrar a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias**, atraindo a aplicação do dispositivo questionado (art. 42 da Lei nº 9430/96).

Releva esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, **mas a omissão de rendimentos por eles representada**. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização pela qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, **tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, não o faz satisfatoriamente**.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Além do mais, **não basta identificar simplesmente a operação que gerou o depósito ou quem o fez, pois o que se perquire é a natureza dos ingressos a fim de saber se os**

mesmos já foram tributados, se são isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e então submetê-los às regras de tributação específicas.

Verifica-se conforme Relatório Fiscal de fls. 12/34, e do exame das peças constituintes dos autos que o contribuinte **não logrou comprovar durante o procedimento fiscal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados no Banco Bradesco e no Banco SICOOB**, que constam das Planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, enviado ao interessado, caracterizando, assim, **a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96**.

Com relação à alegação do contribuinte no sentido de que a origem dos rendimentos omitidos seria a **distribuição de lucros da empresa “Mont Serrat Imobiliária e Mineração Ltda.”**, é de se destacar o que foi constatado pela autoridade fiscal:

► Em consulta realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal foi possível constatar que **a empresa Mont Serrat não informou essa suposta distribuição de lucros em sua DIPJ**.

► A referida empresa apresentou DIPJ com base no Lucro Presumido para o Exercício de 2013 e não havia informado nesta declaração **nenhum valor de Lucros ou Dividendos Distribuídos aos sócios**.

► O Balanço Patrimonial foi apresentado **totalmente zerado, resultando no valor dos Lucros acumulados da empresa, informada na DIPJ/2013, também de R\$ 0,00**. Esta empresa informou ainda o valor de R\$ 35.000,00 como Receita Total de Vendas. **Não foram apresentadas DIRFs para o ano de 2012** da empresa acima citada **informando valores como rendimento isento e não tributável para o contribuinte em tela**.

► O fato de a empresa **não** ter apresentado balanço é **indício** de que não mantém escrituração contábil elaborada de acordo com a lei comercial. Neste caso, só poderia ser distribuído até o valor da base de cálculo do imposto de renda diminuído de todos os impostos.

► As empresas das quais o contribuinte é sócio **não apresentaram receita bruta compatível com a distribuição de lucros e dividendos informada por ele, no ano calendário 2012**. Então, mesmo que exista escrituração no Diário da distribuição de lucros, o valor declarado **excede** o máximo possível.

► O contribuinte **não** informou em sua DIRPF/2013 **nenhum** valor recebido como Distribuição de Lucros e Dividendos pela Mont Serrat.

► A referida empresa, da qual o contribuinte é sócio-administrador, **retificou** suas DIPJ e DIRF visando a embasar as alegações do impugnante, **que não pode apresentar a sua própria DIRPF/2013 retificadora após ter sido dado início ao procedimento fiscal**.

► O Contrato Social da empresa Mont Serrat estabelece em sua Cláusula 12ª critérios para a distribuição dos lucros:

Contrato Social - Cláusula 12ª:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração

do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único - A sociedade poderá levantar inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico semestrais para efeito de verificação e distribuição dos lucros, observadas, respectivas prescrições legais vigentes. Balancetes mensais para fins de antecipação de lucros.

Verifica-se que os depósitos efetuados pela empresa Mont Serrat durante o ano de 2012 **não estão em conformidade com a DIPJ apresentada originalmente, e muito menos com os valores constantes da DIRPF e da DIRF apresentados pela pessoa jurídica mencionada, constantes dos arquivos da Receita Federal.**

A fiscalização considerou que os pagamentos realizados pela empresa Mont Serrat, em benefício do contribuinte **não tem suporte, capaz de alçá-lo à condição de lucro contábil apurado e distribuído de forma antecipada, infringindo a legislação tributária brasileira, consoante aduzido.**

Resta claro, portanto, que os pagamentos foram efetuados **sem** obediência às disposições contratuais. Ainda que denominados de antecipação de lucros, não podem ser acatados como tal, **posto que continuaram a não observar as disposições para tanto.**

Por se tratar de valor tão expressivo, essa afirmação de que teria recebido o valor total de R\$ 1.804.617,63 a título de distribuição de lucros e dividendos da empresa Mont Serrat, deveria estar cercada de elementos seguros de provas que demonstrassem a efetividade da alegada operação, **o que não aconteceu no presente caso, nem durante a ação fiscal e nem com a impugnação.**

Diante de todo é possível constatar que a alegação do fiscalizado **não** restou comprovada e, por este motivo, não deve prosperar, devendo ser apurada **a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.**

Veja-se que o RIR/1999, em seu art. 39, XXVI a XXIX, considera **sem** incidência de tributação **os lucros e dividendos efetivamente distribuídos**, ou seja, aqueles valores que comprovadamente foram atribuídos aos sócios, acionistas ou titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **até o valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores.**

A seu turno, o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, base legal do art. 923 do RIR/1999, determina que os lançamentos contábeis devem estar sempre amparados por elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação e somente faz prova a favor da empresa a escrituração mantida com observância das disposições legais dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Assim, para se beneficiar da isenção prevista no dispositivo acima citado, **é necessário que seja feita a devida comprovação do pagamento, tanto com a escrituração tempestiva no Livro Diário, quanto com a apresentação de documentos que deram suporte a esta operação.**

Quanto aos valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPF/2013 como **rendimentos tributáveis** recebidos da empresa Mont Serrat, no valor total de R\$ 7.464,00, foram

considerados pela fiscalização e descontados dos totais apurados (abatimento de R\$ 622,00 mensais).

O contribuinte **não** comprovou a origem do depósito de R\$ 90.000,00 em dinheiro efetuado no Banco Sicoob em 28/12/2012. Não foi trazido aos autos **nenhum** elemento probante capaz de embasar a alegação de que o depósito seria proveniente de recursos próprios. O mero exercício de cálculo apresentado pelo impugnante, **que teve por base tão somente os valores por ele informados em suas DIRPF, não é suficiente para comprovar a origem e a natureza do valor depositado.**

Portanto, as alegações apresentadas **não** fazem prova o bastante para elidir a infração, sendo necessários os documentos **individualizados de cada operação**, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente, não podendo ser tratadas de forma genérica, **competindo ao contribuinte a sua comprovação.**

Ante tais considerações, não há reparo a ser efetuado ao lançamento fiscal.

Portanto, restando constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido as efetivas comprovações das origens, por documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos realizados nas contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras, aliado a movimentação incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual do ano-calendário autuado, cujos valores destoam das DIPJ da fonte pagadora Mont Serrat, apresentadas anteriormente à ciência da presente ação fiscal, afastando assim a espontaneidade do contribuinte – embora, diga-se de passagem, tenha sido regularmente intimado para tanto, **não** desincumbiu do ônus que lhe competia, conforme bem descrito no relatório fiscal IRPF (fls. 12/34) – urge a manutenção da autuação, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente exigido.

Ademais, e como bem registrado na decisão recorrida, em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)**

Todavia, em relação à **multa qualificada aplicada** (da qual o contribuinte não se insurge), com a edição da Lei nº 14.689/2023, que importou na alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96, inclusive com inclusão do inciso VI em seu § 1º, **seu percentual foi reduzido para 100%**, urgindo sua incidência no presente feito, ancorado no art. 106, “c” do CTN, que prevê a retroatividade benigna da lei a fato pretérito quando se tratar de cominação de penalidade menos severa, o que ocorre no contexto dos autos, sobretudo diante da ausência de notícia da prática recidiva prevista no § 1º-A do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 14.689/2023).

Por fim, vale relembrar o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto